



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000507-14.2014.815.0151

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : João Batista de Siqueira

ADVOGADO(A/S): Em causa própria (OAB/PB 9.937)

APELADO(A/S) : Banco Pan S/A

ADVOGADO(A/S) : Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21.714-A).

CONSUMIDOR - Ação revisional de encargos financeiros cumulada com repetição de indébito c/c/ pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Petição inicial inepta – Extinção sem resolução de mérito - – Irresignação – Ausência do contrato que se pretende revisar – Documento essencial à propositura da ação – Inteligência do art. 320, do CPC/2015 – Questionamento genérico das respectivas cláusulas a serem revisadas – Apelo que pugna pela rescisão do contrato firmado entre as partes – Inviabilidade de prosseguimento da demanda – Obrigatoriedade de especificar a causa “petendi”, elemento formador da pretensão – Sentença mantida – Desprovimento.

- Tratando-se de ação de revisão contratual, indispensável é a instrução da exordial com o contrato que se pretende revisar, inexistindo possibilidade de avaliação das cláusulas apontadas como abusivas a partir de alegações genéricas, principalmente no que concerne à ausência de indicação da causa de pedir, implicando em extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que a pretensão não

se encontra delimitada, impedindo a fixação dos limites da lide, e, conseqüentemente, seu julgamento.

- *“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”* (Art. 320, do CPC/2015)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da ação revisional de c/c rescisão de contrato e tutela antecipada, ajuizada em face do **BANCO PAN S/A**, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/1973.

Na inicial, alegou o autor não ter celebrado contrato com o réu, bem como a prática abusiva de cláusulas contratuais, como juros capitalizados.

Pugnou pela revisão do contrato e sua conseqüente rescisão.

Na sentença exarada às fls. 252/523, o magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito ao fundamento de que *“a contradição dos fatos aduzidos impede que deles se extraia uma conclusão certa acerca da vontade do autor”* (fl. 253).

Irresignado, o promovente interpôs recurso de apelação alegando que não há contradição na exordial, bem como o descumprimento do disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, eis que o magistrado não analisou o seu pedido para oficiar o órgão de Previdência do Estado.

Com essas considerações, requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 268/281.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 292/294).

É o relatório.

VOTO

A presente apelação cível encontra-se regularmente processada e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que dela conheço.

Alega a recorrente que há cobrança de juros remuneratórios excessivamente onerosos, que o banco cobra juros capitalizados em periodicidade mensal, pugnando pela revisão e consequente rescisão do contrato.

Na sentença recorrida, o juízo primevo entendeu que a exordial encontra-se inepta, eis que o promovente ao mesmo tempo em que alega nunca ter celebrado contrato com o promovido, requer a revisão e a rescisão do negócio jurídico supostamente inexistente.

Inicialmente, destaca-se que o autor, objetivando a revisão e rescisão do contrato, descumpre flagrantemente o art. 320 do Código de Processo Civil de 2015, eis não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial, consoante entendimento do juiz de primeiro grau.

Com efeito, em análise ao art. 320 do Código de Processo Civil, **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Exemplos de documentos indispensáveis: "(...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato."

Pois bem, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma ação de exibição de documento, para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos

certos e determinados (art. 324, do CPC/2015).

Somente com a apresentação do contrato é que o autor poderia mover a presente ação e apontar quais cláusulas negavam vigência à legislação pátria, fixar os limites da demanda, possibilitar a defesa da parte “*ex adversa*” e, por fim, proporcionar o julgamento de mérito da ação.

Neste diapasão, o documento deveria ter sido trazido quando da inicial, de forma que o autor pudesse formular os pedidos com fundamento no contrato.

Na hipótese dos autos, a parte autora além de não ter juntado a cópia do contrato, sequer pugnou pela exibição incidental de referido documento.

Sem o contrato em mãos, por óbvio, o autor não teve como apontar na exordial quais regras contratuais deveriam ser revistas pelo Judiciário, impossibilitando a fixação dos limites da demanda, a defesa do réu e o provimento jurisdicional em torno da pretensão.

A falta de exibição do referido documento quando da propositura ação, inviabiliza completamente a ação, pois ausente um dos requisitos do art. 319 do CPC/2015, a “*causa petendi*”:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido, com as suas especificações;”

A inexistência de causa de pedir faz com que não se possa averiguar se houve violação do direito material da autora, impossibilitado o julgante de proferir qualquer valoração em torno do caso, ante a falta de delimitação da demanda em comento.

Não se pode admitir que a parte promovente deseje discutir cláusulas contratuais sem que tenha havido a especificação de quais cláusulas pretende rever.

Conforme disposto nos artigos 324 e art. 492 do CPC/2015, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e

objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde o autor/apelante formulou em sua inicial pedidos genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 324 do CPC/2015

Neste ponto, **FREDIE DIDDIER** leciona:

"A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

(...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por consequência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante."¹

Como visto alhures, ante a ausência do contrato, o autor/recorrente não teve condições de apontar em sua petição inicial quais as regras contratuais deveriam ser revistas pelo Judiciário.

Assim, resta claro que o contrato é indispensável ao proponente da ação, sem o qual, não há como atender aos requisitos do art. 319 do CPC/2015.

Por outro motivo, agora sob a ótica do julgador, é também indispensável o magistrado ter em mãos o contrato para que possa analisar, a lanço de exemplo, a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios. Quanto à capitalização mensal, mister que o juiz verifique se existe previsão expressa no contrato e a data em que o mesmo foi celebrado. Por fim, em relação à cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o juiz, sem o referido documento, não pode conhecer dos encargos previstos contratualmente a incidirem na hipótese de mora da contratante.

Assim, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostra-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural.

Acerca do tema, pede-se “vênia” para colacionar os arestos trazidos das Cortes Pátrias:

1 DIDIÉR JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC)- INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, § 2º, III, CPC)- RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS -DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. (Apelação Cível 8057378 PR 805737-8 TJ-PR, Relator: Fabian Schweitzer; Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) – (grifei).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO- AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA REVISÃO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Deve ser indeferida a petição inicial de ação proposta com o objetivo de rever cláusulas contratuais, quando não instruída com o competente contrato, cabendo ao interessado que não o detém, antes de ajuizado o pleito de revisão, através de procedimento próprio, requerer a sua exibição judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.09.646174-4/001 (6461744-02.2009.8.13.0024)TJ-MG, Relator: OSMANDO ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/03/2010).

Por fim,

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE QUE A INICIAL VENHA INSTRUÍDA COM O CONTRATO EM RELAÇÃO AO QUAL SE PRETENDE A REVISÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1) Em ações em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais, deve a inicial vir acompanhada do contrato em questão, já que este se trata de documento indispensável à propositura da ação. 2) Se a parte não detém em seu poder o contrato em relação ao

qual pretende a revisão, antes de ajuizar a ação revisional deve ajuizar a competente cautelar de exibição de documentos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.646208-0/001 TJ-MG, Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 23/02/2010).

Assim, sendo o contrato objeto da ação revisional documento indispensável à propositura da ação, deveria o MM. Juiz "a quo", antes da citação do réu/apelado, ter oportunizado a emenda da inicial, frente a hipótese de indeferimento da petição inicial por inépcia.

Neste momento, todavia, resta inviável referida diligência saneadora prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, eis que já tendo sido citado o réu, ora apelado, inviável a determinação de emenda da inicial para sanar o vício, face ao princípio da estabilização da demanda, não restando outra alternativa a não ser a extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, em observância ao denominado efeito translativo dos recursos.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo todos os termos da decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado - Relator